



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001469-43.2023.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JÚLIO DE MESQUITA, é apelada ILMA TEODORO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1001469-43.2023.8.26.0104.

Comarca de CAFELÂNDIA– Vara Única– Juiz Octavio Santos Antunes.

REMESSA NECESSÁRIA

Apelante: MUNICÍPIO DE JÚLIO MESQUITA.

Apelada: ILMA TEODORO DOS SANTOS.

Interessada: ROSÂNGELA TEODORO DOS SANTOS.

VOTO Nº 39.383.5

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Ação de obrigação de fazer proposta contra o Município de Júlio Mesquita, visando à internação compulsória de alcoollista crônica, em estabelecimento adequado para tratamento de saúde. Sentença acolheu o pedido, confirmando a liminar concedida.

A questão em discussão consiste em cerceamento de defesa pela falta de nomeação de curador especial; necessidade de inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo; direito ao ressarcimento pelo ônus financeiro da internação.

Razões de Decidir

A nomeação de curador especial é desnecessária, pois a ação foi proposta pela irmã da paciente, que possui legitimidade. A Lei nº 10.216/2001 autoriza a internação involuntária por terceiros, e os laudos médicos comprovam a necessidade do tratamento. A responsabilidade solidária dos entes públicos justifica a condenação do Município.

Dispositivo. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

Relatório

Ação de obrigação de fazer com pedido de liminar ajuizada por Ilma Teodoro dos Santos, contra o Município de Júlio Mesquita, obje-

tivando a internação compulsória de sua irmã Rosangela Teodoro dos Santos, alcoolista crônica, em estabelecimento adequado para tratamento de saúde.

A r. sentença, de relatório adotado, complementada por embargos de declaração, acolheu o pedido. ¹

Recorre o Município pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta. ²

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso de apelação. ³

Fundamentação

Ajuizada ação de obrigação de fazer, foi deferida tutela de urgência, determinando avaliação psiquiátrica e, caso atestada a necessidade, a internação compulsória da adicta em estabelecimento especializado para o tratamento necessário (**fls. 17/19**).

A r. sentença julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, para convalidar o período em que a paciente permaneceu internada em clínica especializada (**fls. 45/47, 49/51, 66, 74/75**).

Recorre o Município sustentando: (i) cerceamento de defesa da paciente por falta de nomeação de curador especial; (ii) necessidade de inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo; (iii) declaração do

¹ Sentença, fls. 101/104 e 121/122.

² Recurso de apelação, fls. 131/139; contrarrazões, fls. 144/148.

³ Parecer PGJ, fls. 155/164.

direito ao ressarcimento pelo ônus financeiro.

No caso, mostra-se descabida a nomeação de curador especial; a demanda está sendo proposta pela irmã da favorecida, que tem legitimidade para tanto.

A ação de internação compulsória encontra-se regulada pela Lei nº 10.216/2001, que no art. 6º, inc. II, prevê o cabimento da solicitação de internação involuntária por terceiros pessoas, de modo que inequívoco o direito de a autora buscar a proteção do Estado para o encaminhamento da irmã, dependente alcoólica e doente psiquiátrica (CID F 33 + F 10.2), para tratamento.

A pretensão encontra fundamento em dispositivos constitucionais, já que a internação é medida protetiva que busca o adequado tratamento médico para salvaguardar a saúde e a integridade física e mental, tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana.

A saúde é direito público subjetivo que não pode ficar sujeito e à mercê de programas restritivos de governo. O reiterado descumprimento da obrigação sob escusa de falta de recursos orçamentários e financeiros não exime o Estado de sua missão e responsabilidade constitucional.

Incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Carta indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação (art. 5º, XXXV).

A Constituição Paulista dispõe no art. 219, par. único, inc. IV, sobre o *“atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*. E o art. 222, inc. V, assegura *“a gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título”*, abrangendo (art. 223, inc. I) *“a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população”*.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a tese firmada pelo STF no Tema 793, quando estabelece a necessidade de se identificar o responsável a partir dos critérios de descentralização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença, sob pena de se afastar o caráter solidário da obrigação (AgInt no REsp 1043168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

Defende o Município que a sua responsabilidade se limita aos tratamentos destinados à atenção básica, pede seja declarado seu direito de ser ressarcido pelo ônus financeiro com a internação da paciente.

É pacífico que, para obtenção de tratamento médico, a parte interessada pode mover ação conjunta ou isolada contra os entes públicos, responsáveis solidários pelo cumprimento dessa elementar obrigação do Estado; a sentença condenou Município de Júlio Mesquita a providenciar a internação compulsória de Rosângela.

Consta dos autos que a paciente esteve internada entre 04/11/2023 e 28/02/2024 nas dependências do Hospital Espírita de Marília (**fls. 74/75**); assim, eventual pedido de ressarcimento dever ser discutido em ação própria.

Há provas suficientes de que Rosângela necessita de tratamento; o próprio Município informou a necessidade de internação.

Os laudos firmados pelas médica Dra. Nathiely Fernanda Alves, CRM 226.655 (**fl. 10**), e pela médica psiquiatra Dra. Fernanda Spilla Baralde Tiveron, CRM 151.540 (**fls. 51, 74/75**), atestam a necessidade de se obter o tratamento pretendido, constituem prova suficiente que permite o conhecimento direto do pedido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para confirmar a r. sentença por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos; majoro em 5% os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DES-
PROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR